



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

## **PARECER N. : 0271/2021-GPEPSO**

**PROCESSO N° : 694/2021**  
**ASSUNTO: Fiscalização de atos e contratos**  
**JURISDICIONADOS: José Xavier de Oliveira e outro.**  
**UNIDADE: Câmara Municipal de Cacaulândia**  
**RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva**

### **I**

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos deflagrada *ex officio* por ordem do Preclaro Conselheiro Relator [ID n. 1011218], com o objetivo de supervisionar a obediência às formalidades, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da administração local, bem como subsidiar as correspondentes prestações de contas anuais da Câmara Municipal de Cacaulândia.

Por meio da **Decisão Monocrática n. 0080/2021-GCESS** [ID n. 1014172], o douto Relator determinou a notificação do Senhor José Xavier de Oliveira e da Senhora Tatiana Ruy Zuccolotto, respectivamente, Vereador-Presidente e Controladora Interna da Câmara de Vereadores de Cacaulândia, para que prestassem informações, no prazo de 90 (noventa) dias.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Regularmente notificados<sup>1</sup>, os responsáveis apresentaram suas razões de justificativa [ID n. 1086669], porém a destempo, conforme certidão [ID n. 1085437].

Os autos foram então encaminhados à Unidade Instrutiva que, após analisar a documentação encaminhada, confeccionou **relatório técnico inicial** [ID n. 1124111], no qual assim concluiu:

**31.** Encerrada esta análise técnica preliminar, nesses autos que versam sobre Fiscalização de Atos e Contratos, em que se apreciou as informações apresentadas pelos representantes do jurisdicionado (ID1086669), acerca de cumprimento dos requisitos, quantitativos e percentuais legalmente previstos para nomeação em função de confiança e em cargos em comissão no âmbito da Câmara Municipal de Cacaulândia, este corpo técnico conclui que, embora verificado o cumprimento dos termos determinados por esta Corte de Contas (DM 0080/21-GCESS), restou caracterizada a inexistência de normativo sobre a política de proporcionalidade, que deveria ser aplicado ao processo de seleção/nomeação dos cargos comissionados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos e no controle de resultado dos trabalhos executados, em obediência ao art. 37, caput, e incisos II e V, da CF/88, e ainda, aos princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, conforme apreciado e exposto nos subitens: 2.1, 2.2.6 e 2.2.8 e o item 3 desta análise. [sublinhas na origem].

E sugeriu, como proposta de encaminhamento, o que segue:

**36.** Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

**37. 5.1. PROPOR** ao jurisdicionado, Câmara Municipal de Cacaulândia, representado pelo

---

<sup>1</sup> Cf. expedientes inseridos nos IDs n. 1036219 e 1038829.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

senhor José Xavier de Oliveira, CPF. 623.707.072-91 - (Presidente), ou a quem legalmente o substituir (mediante a adoção de mecanismo consensual para solucionar o feito), um Termo de Ajustamento de Gestão - TAG<sup>2</sup>, com fundamento no que dispõe a Resolução n. 246/2017/TCE-RO, visando o cumprimento de possíveis metas e obrigações que vierem assumir com esta Corte, a fim de sanear as irregularidades, nos termos do item 4. Da conclusão;

**38. 5.2. ALTERNATIVAMENTE**, caso se considere inviável a adoção proposta acima (5.1) e nos termos dispostos no art. 5º, LIV e LV, da CF/88, **NOTIFICAR**, via mandado de audiência, o jurisdicionada Câmara Municipal de Cacaulândia, representado pelo senhor José Xavier de Oliveira, CPF. 623.707.072-91 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, para, querendo, apresente razões de justificativas, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento dos expedientes (art. 97, I, do RITCERO), quanto aos apontamentos apurados, para que adote ou demonstre a adoção de medidas eficazes, como: a elaboração/adequação de normativos<sup>3</sup> e exonerações (no interesse da administração), visando a prática de uma política de proporcionalidade de cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos de, em cumprimento ao art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), em consonância com as jurisprudências já pacificadas (nos termos do item 4. Da conclusão), advertindo que o descumprimento ensejará a aplicação de multa, nos termos do artigo 55, IV e VIII, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o artigo 101 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, sem prejuízo de responsabilização solidária, no tocante a prejuízos aos cofres públicos eventualmente configurado em consequência dessa omissão. Na resposta, mencionar que se refere ao processo n. 0694/2021-TCE-RO

**39. 5.3. RECOMENDAR** ao jurisdicionado, Câmara Municipal de Cacaulândia, representado pelo senhor José Xavier de Oliveira, CPF. 623.707.072-91 (Presidente), ou a quem legalmente o substituir, a realização e apresentação de estudos para eventual reforma administrativa, visando identificar as reais

<sup>2</sup> Art. 2º O TAG é instrumento de controle consensual, celebrado entre o Tribunal de Contas de Rondônia e o gestor responsável pelo Poder, órgão ou entidade submetido ao seu controle.

<sup>3</sup> Que estabeleça critérios objetivos de seleção/investidura, como: atribuições e os requisitos (qualificação, escolaridade, experiência profissional, entre outros).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

necessidades e atribuições dos cargos comissionados/efetivos existentes, face à inexistência de proporcionalidade no quantitativo de tais cargos, em desacordo com o art. 37 da CF/88 (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada, nos termos do item 4. Da conclusão;

**5.4 DAR CONHECIMENTO** aos responsáveis e interessados, informando-lhes que o inteiro teor das peças dos autos está disponível no sítio do Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n° 3/2013/GCOR [destaques na origem].

Na sequência, vieram os autos a este *Parquet* de Contas para manifestação, em especial a respeito da proposta de expedição de Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos termos do art. 80 e seguintes da Lei Complementar n. 154, de 1996.

É necessário a relatar. Prossigo.

## II

*Ab initio*, impende destacar que os Tribunais de Contas possuem a competência<sup>4</sup> para empreender a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos organismos contidos na Administração Pública, com alcance nas facetas da legalidade, legitimidade, economicidade, sem excludentes para a razoabilidade e proporcionalidade dos atos praticados no âmbito da Administração que resultem em receita ou despesa pública.

Não obstante, esta fiscalização ultrapassa a finalidade pedagógica e punitiva, para se revelar como real

---

<sup>4</sup> Confira-se, neste sentido, o art. 70, *caput*, e 71, IV, ambos da CF, e por assimetria o art. 46, *caput*, e 49, IV, ambos da Constituição Estadual.



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

instrumento de cooperação e aperfeiçoamento da gestão pública com viés preservador do Erário e das boas práticas no bojo da Administração.

No contexto retratado nos autos, o preclaro Relator, de ofício e com afã de resguardar o ordenamento jurídico e o interesse público estribado no uso eficaz dos recursos públicos, requisitou a instauração da presente ação de controle e, por conseguinte, exarou a **DM n. 0080/2021-GCESS** [ID 1014172], expedindo determinações aos gestores do Poder Legislativo de Cacaulândia, ao tempo que também deles exigiu informações pormenorizadas consoante questionamentos elaborados pelo próprio Relator, conforme excerto do *decisum* abaixo retratado:

20. **I** - Determinar ao atual Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, **Vereador José Xavier de Oliveira** (CPF n. 623.707.072-91), e a Controladora Interna, **Tatiana Ruy Zuccolotto** (CPF n. 010.013.922-13), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, apresentem a esta Corte de Contas as informações ora solicitadas:

a) Realize levantamento no âmbito de toda as unidades administrativas vinculadas à Câmara municipal de Cacaulândia, mediante relatório de auditoria conclusivo, com o objetivo de identificar e avaliar os riscos relativos as funções de confiança e cargos em comissão, assim como dar transparência acerca dos quantitativos, atribuições, requisitos de acesso e outras informações relevantes sobre o tema, devendo ter como pontos centrais o processo de seleção e investidura de profissionais em funções de confiança e cargos comissionados, o qual deve atender aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e da transparência, visando ao interesse público;

b) Deverá, ainda, identificar quatro aspectos centrais nesse levantamento: 1) a investidura de profissionais com requisitos e competências necessários ao desempenho das funções de confiança e cargos em comissão; 2) gestão do



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

conhecimento no poder em função da saída de pessoal de funções de confiança e cargos em comissão e proteção de informações privilegiadas inerentes ao cargo; 3) qualidade do gasto com funções de confiança e cargos em comissão; 4) investidura de profissional com pleno cumprimento das regras legais;

c) O levantamento realizado pelo controle interno, a partir desses aspectos centrais e com o objetivo de melhor operacionalizar os trabalhos de fiscalização, deverá trazer a este Tribunal de Contas as informações abaixo:

1) Qual é a proporção de servidores comissionados em relação aos efetivos nos diversos setores do Poder Legislativo, informação consolidada e por unidade?

2) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores efetivos?

3) Qual é o percentual de funções e cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores do próprio quadro efetivo da Câmara?

4) Qual é o percentual de cargos comissionados que estão sendo ocupados por servidores filiados a partidos políticos?

5) Qual é a proporção do gasto com remuneração de servidores comissionados em relação ao gasto com efetivos?

6) Por quanto tempo os servidores permanecem ocupando os mesmos cargos comissionados?

7) Está havendo transparência quanto às atribuições da função/cargo comissionado, aos requisitos de acesso, aos atuais comissionados e ao processo de seleção?

8) Os controles intrínsecos ao processo de escolha e nomeação para cargos e funções de livre provimento propiciam razoável certeza de que os escolhidos estão aptos a desempenhar as atribuições correspondentes?

9) Há servidores nomeados em cargos em comissão que exercem funções e atividades que sejam estranhas àquelas pertinentes à assessoria, direção e chefia?

10) Há proposta de adoção de política de proporcionalidade na ocupação dos cargos comissionados ocupados por servidores sem vínculo versus o quantitativo de cargos ocupados por servidores efetivos, por setor? [grifos na origem]

Destarte, mesmo com a constatação de ainda haver consideráveis lacunas legislativas sobre o tema em âmbito local, há precedentes no Supremo Tribunal Federal com repercussão geral



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

(Tema 1.010) que servem de baliza para nortear a presente fiscalização. Em especial, assenta o **RE 1041210 RG**:

**CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRITA OBSERVÂNCIA PARA QUE SE LEGITIME O REGIME EXCEPCIONAL DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE SOBRE O TEMA.**

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe: a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. **Fixada a seguinte tese: a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.**

(STF. Plenário. RE 1041210 RG. Rel. Min. Dias Toffoli, j. 27.09.2018) [sem destaques na origem].



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Assim sendo, verificou-se que o mencionado *decisum* singular pautou-se no referido precedente ao exigir do gestor informações importantes para avaliar e monitorar o atual cenário da gestão das nomeações *ad nutum* na esfera do ente fiscalizado.

Neste quadro, como as determinações impostas ao gestor exigiam avaliações e respostas a questionário determinado pelo Relator, a simples apresentação das informações, ainda que informando o descumprimento à norma incidente na espécie, conduzem, indubitavelmente, ao cumprimento das supracitadas determinações.

Entretanto, por mais que tenham sido respondidos pelo jurisdicionado os questionamentos elencados pelo Relator, o teor das respostas, na esteira da análise empreendida pelo Corpo Técnico [ID n. 1124111], conquanto não tenham indicado ausência de proporcionalidade entre as nomeações em cargos de confiança e efetivos, resultaram em desdobramentos normativos e jurídicos, haja vista a constatada **lacuna normativa** a respeito do equilibrado preenchimento de tais cargos, de modo a manter a observância da regra da proporcionalidade.

Nessa trilha, é de todo pertinente trazer à colação o pronunciamento da Unidade de Instrução a respeito da matéria [ID n. 1124111]:

28. Assim, resta evidenciado a necessidade de regulamentação da matéria referente a adoção de medidas de controles, quanto aos critérios mínimos de seleção e qualificação técnica para o exercício dos cargos comissionados, pois, se é exigido de um servidor efetivo (concurado),



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

provar que é capaz, tanto para conseguir entrar para o serviço público, como para permanecer e evoluir dentro da carreira, também deveria se estabelecer critérios mínimos e razoáveis de mérito (qualificação técnica), para os cargos em comissão.

29. Impende ainda anotar que a questão analisada, por envolver ações e atividades que não são pontuais, mas sim perenes e permanentes no âmbito dos Poderes e, como alternativa, será eficaz e consentânea com o ordenamento jurídico, franquear a participação congruente e ativa do jurisdicionado (Administração pública), na solução de possível controvérsia, de modo que, mediante a adoção de mecanismos consensuais<sup>9</sup> (art. 2º, da Resolução 246/2017-TCE-RO), previamente à imposição de quaisquer medidas mandamentais, possa-se viabilizar e adotar (na impossibilidade ou concomitante a outras medidas), para o cumprimento de metas e obrigações que poderão ser pactuadas com esta Corte.

30. Ante o exposto, reputa-se necessário a adoção de medidas para a regularização do tema "política de proporcionalidade", referente a ocupação dos cargos entre os servidores efetivos e comissionados, como a elaboração de normativo, entre outras medidas, em benefício e no interesse da Administração Pública.

Por conseguinte, não obstante o cumprimento integral das determinações entabuladas na Decisão Monocrática n. 0081/2021-GCESS, observou-se necessidade de melhoria na gestão dos cargos comissionados na Câmara Municipal de Cacaulândia, em face da constatada ausência de política institucionalizada para assegurar a proporcionalidade sobre as nomeações para funções de confiança e cargos em comissão, o que, à evidência, poderia, outrora, consubstanciar ofensa ao art. 37, *caput*, II e V, da Carta Magna, violando os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade, na esteira da jurisprudência pacificada.

Nessa esteira, o Corpo Técnico sugeriu a confecção de um Termo de Ajustamento de Gestão (TAG), nos moldes



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

da Resolução n. 246/2017/TCE-RO, **proposta com a qual, contudo, este Parquet de Contas diverge**, feitas as vênias de costume, porquanto entende-se satisfatória, para alcançar a mesma finalidade, a expedição de **recomendação** ao ente jurisdicionado.

Veja-se que, não se tendo apurado irregularidade em sentido estrito, não tem lugar, a meu sentir, o instituto do TAG, porquanto seu pressuposto formativo consiste na presença de infringência<sup>5</sup> apta a ensejar a aplicação de sanção, em lugar da qual se propõe ao responsável sua dispensa condicionada à assunção de obrigações por parte dele perante o Tribunal<sup>6</sup>.

*In casu*, a ausência de regulamentação do art. 37, V, da Constituição Federal, no âmbito da municipalidade, não pode ser tida, de *per si*, como ato infracional. A um, porque a competência normativa originária, neste caso, sequer é do presidente do Poder Legislativo municipal, mas pertence ao Chefe do Poder Executivo<sup>7</sup>, tendo em vista a disposição do art. 84,

---

<sup>5</sup> Conquanto não incida qualquer das condições impeditivas previstas no art. 3º da Resolução n. 246/2017: “Art. 3º É vedada a celebração de TAG: I – caso esteja previamente configurado o desvio de recursos públicos; II – sobre ato ou procedimento apreciado em processo com decisão irrecurável; III – sobre ato ou procedimento cuja regularização já não for possível; IV – sobre ato ou procedimento objeto de TAG rejeitado ou não homologado; V – com gestor signatário de TAG em execução, sobre a mesma matéria; e VI – com gestor que tenha descumprido metas e obrigações assumidas por meio de TAG, perdurando a restrição pelo prazo de 2 (dois) anos, contado da decisão que reconhece o descumprimento”.

<sup>6</sup> É, a propósito, o que se abstrai da literalidade do art. 1º da Resolução n. 246/2017: “Art. 1º Fica instituído o Termo de Ajustamento de Gestão - TAG no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de regularizar os atos e procedimentos dos Poderes, órgãos ou entidades submetidos ao controle externo, nos termos desta Resolução”.

<sup>7</sup> Como ensina Helly Lopes Meirelles, “*poder regulamentar* é a faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada por lei. É um poder inerente e privativo do Chefe do Executivo (CF, art. 84, IV), e, por isso mesmo, indelegável a qualquer subordinado” (*in*: MEIRELLES *et al.* **Direito Administrativo Brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p. 149) [italico no original].

É certo, por outro lado, que a competência regulamentar do Chefe do Executivo, nos moldes do figurino constitucional entabulado no art. 84, IV, da Carta Magna, não exclui o poder normativo de outras autoridades, que é pleno na ausência de decreto regulamentar expedido pelo Poder Executivo. Nesse sentido, leciona Maria Sylvia Zanella di Pietro: “Além do decreto regulamentar, o poder normativo da Administração ainda se expressa



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

IV, da CF, extensível, pelo princípio da simetria, à esfera dos municípios. A dois, porque a ausência de regulamentação residual pelo presidente da Câmara não implica ausência de parâmetros para o controle, não significando óbice à realização de fiscalizações, a exemplo desta em curso, como o reconheceram, acertadamente, o Corpo de Instrução e o Relator.

Nessa trilha, parece-me razoável a expedição de recomendação ao gestor, medida juridicamente mais adequada aos fins colimados com a pretendida formalização de um termo de ajustamento, porquanto de cunho orientativo, em abrangência ao caráter pedagógico e dialógico da Corte de Contas, na esteira do disposto no art. 98-H da Lei Orgânica do Tribunal, cuja dicção é a seguinte:

Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. (Incluído pela Lei Complementar n°. 806/14)

Tal entendimento, vale dizer, é agasalhado pela jurisprudência dessa E. Corte de Contas:

EMENTA: FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ENCAMINHAMENTO DO EDITAL AO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPROPRIEDADES FORMAIS RETIFICADAS. HIGIDEZ EDITALÍCIA DECLARADA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

---

por meio de **resoluções, portarias, deliberações, instruções**, editadas por autoridades que não o Chefe do Executivo. Note-se que o art. 87, parágrafo único, inciso II, outorga aos Ministros de Estado competência para ‘expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos’. Há, ainda, **os regimentos**, pelos quais os órgãos colegiados estabelecem normas sobre o seu funcionamento interno. Todos esses atos estabelecem normas que têm alcance limitado ao âmbito de atuação do órgão expedidor. Não têm o mesmo alcance nem a mesma natureza que os regulamentos baixados pelo Chefe do Executivo” [destaques da autora] (*in*: **Direito Administrativo**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 94).



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

1. Dispõe o art. 1º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO que os editais de concurso público e de processo seletivo simplificado, deflagrados pelas unidades jurisdicionadas, devem ser disponibilizados eletronicamente a este Tribunal na mesma data de sua publicação.

2. *In casu*, restou comprovado que a Administração Municipal promoveu as retificações necessárias, bem como encaminhou a declaração do ordenador de despesas, relativamente ao impacto dos custos orçamentários, que derivam do certame, na forma do no art. 3º, inciso I, "b", da IN n. 41/2014/TCE-RO.

**3. Por se qualificar como irregularidade formal, desprovida, portanto, de potencialidade para macular o edital em exame, a expedição de recomendação para a municipalidade em tela, com o fim de se observar os procedimentos vindouros de tal regramento, é medida que se impõe, em homenagem à função pedagógica deste egrégio Tribunal de Contas, prevista no art. 98-H da LC n. 154, de 1996.**

4. Edital considerado formalmente legal, com conseqüente arquivamento dos autos e demais medidas consectárias.

(TCE-RO. Plenário. Acórdão APL-TC 00008/21. Relator Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, j. 08-12.02.2021) [destaquei]. **No mesmo sentido: Acórdão APL-TC 00284/2019.**

Outrossim, tenho que o relatório técnico que dos autos consta encampa de forma adequada e suficiente a análise acerca do cumprimento das determinações da Decisão Monocrática n. **0080/2021-GCESS**, bem como sobre a constatação da lacuna normativa a respeito da proporcionalidade acerca das nomeações para as funções de confiança e cargos em comissão, diante do que acompanho, **com as ressalvas feitas alhures**, a manifestação técnica conclusiva.

### III

Por todo o exposto, em parcial consonância com o derradeiro pronunciamento técnico [ID n. 1124111], com fulcro no art. 80, I, da LC n. 154, de 1996, o Ministério Público de



# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

Contas **opina** seja(m) :

**a) Consideradas cumpridas** as determinações insertas nas alíneas "a", "b" e "c" do Item I da **DM n. 0080/2021-GCESS** [ID 1014172], pelo Senhor José Xavier de Oliveira e pela Senhora Tatiana Ruy Zuccolotto, respectivamente, Vereador-Presidente e Controladora Interna da Câmara de Vereadores de Cacaulândia;

**b) Expedida recomendação** ao Senhor **José Xavier de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Cacaulândia, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, pra que promova a realização de estudos para edição de norma interna estipulando critérios e percentuais para criação e ocupação de cargos de confiança e em comissão, de modo a manter a proporcionalidade a ser observada no quantitativo de tais cargos frente aos cargos efetivos, bem como sobre sua ocupação, em obediência ao art. 37, *caput*, II e V, da Carta Magna (princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade), e da jurisprudência já pacificada;

**c) Arquivados os autos**, após as comunicações de estilo.

É como opino.

Porto Velho, 07 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)

**Érika Patrícia Saldanha de Oliveira**

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em 8 de Dezembro de 2021



ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA  
PROCURADORA